



15. ACOLHIMENTO DE RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL

Com base nos resultados das auditorias, das ações de controlo realizadas e do exame da informação prestada pelos destinatários das recomendações¹, o Tribunal efetuou a avaliação do acolhimento das 86 recomendações formuladas no PCGE 2013.

15.1. Grau de Acolhimento

O quadro seguinte apresenta o grau de acolhimento das recomendações objeto de apreciação².

Recomendação	Em número	Em percentagem
Totalmente acolhidas	11	12,8
Parcialmente acolhidas	35	40,7
Não acolhidas	37	43,0
Prejudicadas	3	3,5
Total	86	100,0

Foram corrigidas, total ou parcialmente, as deficiências que motivaram 46 recomendações (53,5%); permanecem por cumprir 37 (43,0%) e 3 foram consideradas prejudicadas por alteração das circunstâncias que as fundamentaram. Parte significativa das deficiências não corrigidas tem sido reiteradamente objeto de recomendações nos PCGE, dado não terem sido apresentadas justificações atendíveis para o seu não acolhimento.

Identificam-se de seguida as recomendações consideradas como não acolhidas e enunciam-se, sumariamente, as alegações apresentadas pelas entidades destinatárias e as apreciações do Tribunal.

15.2. Recomendações não acolhidas pela Administração Central

Previsões macroeconómicas

Recomendação 2 – PCGE/2013

A CGE deve apresentar de forma quantificada os impactos de cada uma das medidas de consolidação orçamental, sendo esta uma condição essencial para a transparência da tomada de decisão sobre as medidas a adotar e sua continuidade ou a seleção de medidas alternativas que melhor permitam a prossecução das políticas públicas numa perspetiva de equidade, eficiência e eficácia.

O Ministro das Finanças (MF) considerou a recomendação totalmente acolhida e invocou que: “(...) todas as medidas apresentadas são devidamente quantificadas e as hipóteses de modelização apresentadas (...)”.

Porém, o Relatório da CGE 2015 continua a não apresentar os impactos financeiros das medidas de consolidação orçamental³.

¹ O Governo, através dos Ministros das Finanças e do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social.

² A recomendação é classificada como *totalmente acolhida* se verificada a correção das deficiências que a motivaram, *parcialmente acolhida* quando a correção não é total, *não acolhida* quando as deficiências subsistem e *prejudicada* quando, por factos ou circunstâncias supervenientes, deixou de ter pertinência.

³ No mesmo sentido, Recomendações 2 – PCGE/2013 e 2 – PCGE/2014.

Recomendação 3 – PCGE/2013

A análise dos desvios nas previsões macroeconómicas e orçamentais deve ser um dos elementos a reportar nos documentos de programação orçamental, na medida em que a melhoria da qualidade da previsão macroeconómica e orçamental é fundamental para o desenvolvimento de um quadro anual e plurianual de despesa mais realista.

O MF considerou a recomendação totalmente acolhida e referiu: “*A elaboração do cenário macroeconómico compreende o exercício de elaboração de múltiplos cenários de evolução das variáveis que condicionam as projeções orçamentais, em particular no que concerne à evolução da atividade económica internacional, dos preços de matérias-primas e das taxas de juro, a evolução do mercado de trabalho, bem como a evolução da competitividade da produção interna e o financiamento à economia portuguesa*”.

Os documentos de programação e execução orçamental (ROE 2016, PE 2016/2020 e CGE 2015) continuam a não apresentar a análise dos desvios nas previsões macroeconómicas e orçamentais¹.

Alterações orçamentais

Recomendação 4 – PCGE/2013

A dotação provisional deve ser utilizada apenas para os fins previstos no n.º 5 do artigo 8.º da LEO: “despesas não previsíveis e inadiáveis”.

O MF, considerando a recomendação totalmente acolhida, alegou que: “*No Parecer sobre a CGE 2014 em sede de acolhimento recomendações do PCGE/2012 (Pág.382), considerou-se a recomendação totalmente acolhida, tendo-se argumentado que: «Durante a execução dos OE, a DGO pronuncia-se sobre os pedidos de reforço de dotações orçamentais no sentido de esgotar plenamente as soluções existentes no âmbito da gestão flexível – quer no plano do orçamento das entidades, quer ao nível do orçamento do programa orçamental – e de utilização das dotações cativas por força da Lei do OE e de outros diplomas. Só em último recurso e na inexistência de soluções alternativas, a DGO emite pareceres no sentido de se reforçarem as dotações orçamentais insuficientes por contrapartida da dotação provisional»*”.

Apesar do alegado, em 2015 a dotação provisional voltou a ser utilizada para reforçar dotações insuficientemente orçamentadas, sobretudo despesas com pessoal (€ 354 M), que não configuram despesas não previsíveis e inadiáveis².

Receita

Recomendação 6 – PCGE/2013

Que o Governo determine à Autoridade Tributária e Aduaneira e demais entidades administradoras de receitas do Estado a elaboração e execução de um plano calendarizado para implementar as condições necessárias à interligação dos respetivos sistemas próprios ao Sistema de Gestão de Receitas, a qual tem sido sucessivamente protelada, não obstante a sua exigência legal desde 1 de janeiro de 2001.

O MF considerou a recomendação parcialmente acolhida alegando: “*O desenvolvimento do Sistema de contabilização das receitas fiscais da AT que irá permitir a interligação com o SGR - Sistema de Gestão de Receitas é um projeto de elevado grau de complexidade e com interdependências com diversos sistemas da AT. (...) este projeto com a publicação da nova lei de Enquadramento Orçamental, e as inerentes alterações que a*

¹ Cfr. Recomendação 3 - PCGE/2014.

² O Tribunal tem formulado esta recomendação nos PCGE desde 2009, tendo sido reiterada no PCGE 2014.



sua aplicação irá implicar ao nível de toda a estrutura dos sistemas da AT, para poder vir a efetuar o reporte da informação necessária, nomeadamente ao nível das receitas fiscais, encontra-se condicionado (...)”.

Apesar de o Tribunal insistir, desde 2005, na sua implementação, a interligação dos sistemas próprios dos administradores de receitas ao sistema de contabilização na CGE (“*e-liquidação*”) permanece por estabelecer. Pelas razões que levaram à implementação do *e-fatura*, em poucos meses, é mais do que oportuno que esses administradores também apliquem os princípios e procedimentos que tornaram obrigatórios aos contribuintes por os reputarem essenciais para a eficácia do controlo dessas receitas. Não tendo sido tomadas medidas eficazes para assegurar a interligação recomendada, a recomendação continua por acolher não obstante ter sido reiterada no PCGE 2014¹.

Recomendação 10 – PCGE/2013

Que o Governo, através da Direção-Geral do Orçamento, tome as medidas necessárias para assegurar a inclusão, nos saldos da contabilidade orçamental, das aplicações financeiras dos organismos da administração central passíveis de mobilização quase imediata.

O MF considerou a recomendação acolhida alegando: “*A Circular Série A n.º 1379, designadamente, nos pontos 69 a 75 contém instruções sobre a contabilização das aplicações em títulos da dívida pública. No que respeita aos procedimentos que têm vindo a ser indicados pela DGO, os mesmos têm vindo a ser no sentido da contabilização, em despesa e receita orçamental, da subscrição e reembolsos (respetivamente) de CEDIC (...)*”.

Ora, o procedimento definido pela DGO para contabilizar, em despesa, as subscrições e, em receita, os reembolsos dos CEDIC obsta à relevação integral, nos fluxos de caixa, do saldo de disponibilidades inscrito no balanço. Sublinhando a necessidade de assegurar a consistência desse saldo nos documentos de prestação de contas, o Tribunal tem recomendado procedimentos nesse sentido desde 2014². Porém, o procedimento definido pela DGO não acolhe o recomendado pelo Tribunal apesar de o SNC-AP³ determinar que o saldo da demonstração de fluxos de caixa integra caixa e equivalentes de caixa. Não tendo sido aplicado o procedimento recomendado nem outro suscetível de suprir as deficiências detetadas, a recomendação continua por acolher apesar de ter sido reiterada no PCGE 2014⁴.

Despesa

Recomendação 12 – PCGE/2013

Deve ser respeitada a natureza vinculativa dos valores fixados no QPPO nas suas diferentes dimensões (programas, agrupamentos de programas e conjunto de todos os programas).

O MF invocou que “*O n.º 5 do artigo 12– D da Lei de Enquadramento Orçamental (Lei n.º 91/2001, de 20 de agosto, alterada e republicada pela Lei n.º 41/2014, de 10 de julho) estabelece a natureza vinculativa do QPPO, e o n.º 11 do mesmo artigo daquela Lei dispõe que «O desvio aos limites e previsões referidos no presente artigo, ou a alteração do quadro plurianual de programação orçamental que modifique os valores dos referidos limites e previsões, são objeto de comunicação por parte do Governo à Assembleia da República»*” e considerou a recomendação totalmente acolhida.

¹ Recomendação 7 – PCGE/2014.

² No PCGE 2014 o Tribunal reforça a sua posição com uma recomendação ao Governo, através da DGO (Recomendação 12, pág. 396) e com a primeira ênfase no Juízo sobre a Conta da Administração Central (pág. 437). Posteriormente, o Tribunal dirigiu também uma recomendação ao Ministro das Finanças, no Relatório de Auditoria 12/2016.

³ Aprovado pelo Decreto-Lei 192/2015, de 11/09.

⁴ Recomendação 12 – PCGE/2014.

Constatou-se que as sucessivas revisões do QPPO implicaram o aumento dos limites para a despesa¹.

Recomendação 14 – PCGE/2013

Devem ser envidados esforços para garantir a integralidade da despesa registrada na CGE, abrangendo a execução orçamental definitiva de todas as entidades que constituem o universo da administração central.

O MF considerou a recomendação totalmente acolhida e referiu: “A DGO reitera o entendimento formulado em sede de Seguimento de Recomendações do PCGE2012: quanto ao cumprimento da unidade e universalidade de todos os serviços e fundos autónomos (SFA), em sede de elaboração da CGE, eventuais omissões são decorrentes de organismos que não procedem ao registo da sua conta de gerência nos sistemas informáticos até ao final do prazo legal - definido na lei de enquadramento orçamental - e a tempo de ser incluída na CGE. Os organismos que cumpram os prazos legais dispõem das condições necessárias ao reporte da sua execução orçamental (...)”.

Em 2015, a CGE continua a não incluir a execução orçamental de todas as entidades sendo omissa relativamente a três².

Recomendação 17 – PCGE/2013

A divulgação, para cada ano, dos objetivos fixados para o PMP e a correspondente avaliação.

O MF alegou que a recomendação se encontra parcialmente acolhida, referindo: “No que se refere à Administração Central, o Relatório CGE inclui um quadro resumo com o cumprimento dos objetivos dos PMP por ministério, em 2013 (quadro 77, pág.161). No âmbito do SEE, o objetivo para este agregado (PMP) decorre diretamente da RCM n.º 34/2008, de 22 de fevereiro. A avaliação do grau do cumprimento dos PMP tem vindo a ser efetuada anualmente aquando do processo de aprovação de contas das empresas”.

Não têm sido e não foram divulgados os objetivos fixados para o PMP e a correspondente avaliação³.

Aplicação da contabilidade patrimonial na administração central

Recomendação 23 – PCGE/2013

Um adequado planeamento, execução e monitorização da adoção do SNC-AP, de forma a permitir a sua rápida implementação em toda a administração central, tendo em vista não só a produção de demonstrações financeiras individuais, mas também de demonstrações financeiras consolidadas.

O MF considerou que a recomendação foi parcialmente acolhida e referiu que “No âmbito da implementação do SNC-AP, e no sentido de permitir uma rápida implementação em toda a Administração Pública, foi definido um grupo piloto que abrangeu as diversas software houses que, atualmente, asseguram o apoio tecnológico a soluções informáticas de suporte aos referenciais contabilísticos vigentes nas administrações públicas, os ministérios que compunham a estrutura orgânica do XX Governo Constitucional e os diversos referenciais contabilísticos em vigor. A lista final de entidades piloto é constituída por 53 entidades, abrangendo sete referenciais contabilísticos presentes nas administrações públicas. De referir ainda que se encontra publicado o manual de implementação do SNC-AP, o qual constitui um elemento de apoio ao processo de transição, na medida em que contempla, designadamente, a descrição do processo de transição para o SNC-AP, assim como guias de orientação para a aplicação das respetivas normas”.

¹ No mesmo sentido, Recomendação 17 – PCGE/2014.

² Fundo de Contragarantia Mútuo, Sistema de Indemnização aos Investidores e Fundo para a Promoção dos Direitos dos Consumidores. O Tribunal tem formulado recomendações neste sentido desde 2009, tendo sido reiterada no PCGE 2014.

³ Cfr. Recomendação 21 – PCGE/2014.



Reconhecendo-se os passos já dados para a implementação do SNC-AP, a data inicialmente prevista para a sua total implementação, 01/01/2017, foi diferida para 01/01/2018.

Dívida pública

Recomendação 27 – PCGE/2013

A CGE deve, ainda, evidenciar o stock da dívida consolidada do Estado, bem como os encargos com juros consolidados que lhe estão associados.

O MF não se pronunciou sobre a matéria; porém, não existe ainda essa informação na CGE¹.

Recomendação 28 – PCGE/2013

A LOE deve fixar o limite do acréscimo de endividamento líquido de forma desagregada, no mínimo, por SI e SFA. O Tribunal recomenda, ainda, a instituição de procedimentos de controlo global da utilização dos limites autorizados, bem como a respetiva apresentação no Relatório da CGE.

O MF não deduziu alegações sobre a recomendação; no entanto, verificou-se que até 2016, inclusive, a LOE não fixou tais limites².

Recomendação 29 – PCGE/2013

Face à dimensão dos custos apurados e à manifesta dificuldade em quantificar os benefícios obtidos, recomenda-se que em futuros relatórios da CGE sejam identificados os custos anuais com a manutenção destes saldos.

O MF não se pronunciou; aquela informação não consta da CGE, embora esteja contemplada no relatório anual do IGCP³.

Fluxos financeiros com o sector público empresarial

Recomendação 35 – PCGE/2013

Face às lacunas dos atuais classificadores que, designadamente, inviabilizam o apuramento rigoroso da totalidade dos fluxos financeiros entre o OE e o sector público empresarial, deve o Governo alterar o diploma que os aprovou, no sentido de as mesmas serem colmatadas.

O MF considerou a recomendação parcialmente acolhida: “Reitera-se o que tem vindo a ser referido sobre os ajustamentos aos classificadores no sentido de os mesmos não serem efetuados de forma avulsa e na medida das necessidades, mas sim integrados no âmbito da implementação da LEO”.

Porém, o classificador económico das receitas e das despesas públicas permanece inalterado⁴.

¹ No mesmo sentido, Recomendação 30 – PCGE/2014.

² Cfr. Recomendação 31 – PCGE/2014.

³ No mesmo sentido, foi formulada a Recomendação 32 – PCGE/2014.

⁴ O Tribunal tem formulado esta recomendação desde 2006, tendo sido reiterada no PCGE 2014.

Património financeiro

Recomendação 43 – PCGE/2013

Reitera-se que o Governo, através da DGO, deverá emitir instruções no sentido: i) de que as despesas com entidades não societárias das quais não resulta qualquer tipo de ativo ou crédito não sejam classificadas no agrupamento 09 “Ativos Financeiros”; e ii) de estabelecer um procedimento para a contabilização uniforme de CEDIC’s e de outros títulos de dívida pública.

O MF considera a recomendação parcialmente acolhida: “A DGO mantém a informação veiculada no contraditório do PCGE 2013 sobre o mesmo tema, do qual se transcreve a resposta à recomendação acima referenciada: «No que se refere à alínea i), a DGO procedeu ao envio de esclarecimentos aos organismos que dirigiram questões»”.

Não obstante, não foram emitidas instruções para o universo de entidades¹.

Recomendação 44 – PCGE/2013

Reitera-se que deve o Governo alterar a Lei de modo a que o valor a entregar pela Par pública ao Estado seja apenas o das eventuais mais-valias que ocorram entre o preço de aquisição e o preço final da reprivatização.

O MF alegou que “De acordo com o artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 209/2000, de 2 de setembro, o modo de aplicação da receita das reprivatizações é definido por despacho do Ministro das Finanças, sendo a afetação da mesma realizada em conformidade com o artigo 16º da Lei n.º 11/90, de 5 de abril (Lei Quadro das Privatizações)”.

A Lei Quadro das Privatizações permanece por alterar².

Património imobiliário

Recomendação 46 – PCGE/2013

Que o Governo, através da Direção-Geral do Orçamento, assegure que a informação reportada no Relatório da Conta Geral do Estado sobre o património imobiliário é integral (abrange a totalidade das variações patrimoniais) e consistente com a execução orçamental relativa a operações imobiliárias registada pelos organismos da administração central nessa Conta.

O MF considerou a recomendação acolhida alegando: “O Relatório CGE 2015 já contém informação sobre o património imobiliário público. Conforme exposto noutros contraditórios, a DGO mantém o controlo mensal das receitas obtidas com a alienação de imóveis, fornecida pela DGTF, com a informação registada no SGR e/ou SIGO – SFA, alertando os serviços sempre que verifica que alguma receita consignada ainda não está refletida nos sistemas centrais”.

Porém, dos € 124 M contabilizados como receita obtida, o relatório da Conta apenas reporta € 20 M (16,3%) recebidos com a alienação de património imobiliário promovida pela DGTF. E dos € 404 M contabilizados como despesa incorrida, o relatório da Conta apenas reporta € 3 M (0,7%) pagos para aquisição de património imobiliário promovida pela DGTF. O relatório da CGE 2015 continua assim (como em anos anteriores) sem reportar nem explicar parte importante (96%) das variações patrimoniais ocorridas no exercício. Cingir a apreciação do património imobiliário às operações imobiliárias

¹ Cfr. Recomendação 47 – PCGE/2014.

² Cfr. Recomendação 48 – PCGE/2014.



conduzidas pela DGTF carece de fundamento e coloca em causa a utilidade da informação prestada. Não tendo sido aplicado o procedimento recomendado nem outro suscetível de suprir as deficiências detetadas, a recomendação continua por acolher apesar de ter sido reiterada no PCGE 2014¹.

Operações de tesouraria

Recomendação 48 – PCGE/2013

Que o Governo, através da Direção-Geral do Orçamento, inclua na Conta Geral do Estado a respetiva conta dos fluxos financeiros, discriminando a execução orçamental dos serviços integrados e dos serviços e fundos autónomos da administração central, distinguindo as respetivas receitas e despesas orçamentais em efetivas e não efetivas e registando a restante movimentação de fundos desses organismos como operações extraorçamentais.

O MF considerou a recomendação acolhida alegando: “Na Circular DGO Série A n.º 1384 (Preparação do OE 2017) foram incluídas instruções (pontos 19 e 20) que visam assegurar o reporte integral das operações extraorçamentais.”

A falta dos fundos movimentados fora do Tesouro – *vide na Parte B: 10. Operações de Tesouraria* – continua a retirar à conta dos fluxos financeiros apresentada na CGE a utilidade para o controlo que decorreria da existência de uma verdadeira conta dos fluxos financeiros do Estado, sobretudo quando permanece a falta de balanços e demonstrações de resultados dos serviços da administração central. Acresce que a conta dos fluxos financeiros apresentada na CGE 2015 continua sem relevar a execução orçamental dos SFA. Não tendo sido aplicado o procedimento recomendado nem outro suscetível de suprir as deficiências detetadas a recomendação continua por acolher não obstante ter sido reiterada no PCGE 2014².

Recomendação 49 – PCGE/2013

Que o Governo, através da Direção-Geral do Orçamento, providencie para que a totalidade dos fluxos financeiros dos organismos da administração central seja relevada nos respetivos sistemas de contabilização orçamental, cumprindo o princípio da universalidade e sujeitando todos os fundos movimentados ao princípio da especificação e ao conseqüente controlo e responsabilização.

O MF considera a recomendação parcialmente acolhida alegando: “Reitera-se que a adequada relevação dos vários fluxos financeiros depende do completo e correto reporte por parte dos organismos”.

Não contabilizar todas as operações subjacentes aos fluxos financeiros de cada entidade impede o controlo apropriado dessa movimentação em sede de execução orçamental. Existem fontes alternativas de controlo dessa informação (contabilidade do Tesouro e contas dos organismos) que permitem assegurar o registo nos sistemas de contabilização orçamental da totalidade dos fluxos financeiros cumprindo com o princípio da universalidade e sujeitando todos os fundos movimentados por serviços da administração central ao princípio da especificação e ao conseqüente controlo e responsabilização. Não tendo sido aplicado o procedimento recomendado nem outro suscetível de suprir as deficiências detetadas a recomendação continua por acolher não obstante ter sido reiterada no PCGE 2014³.

¹ Recomendação 50 – PCGE/2014.

² Recomendação 52 – PCGE/2014.

³ Recomendação 53 – PCGE/2014.

Recomendação 52 – PCGE/2013

Que o Governo determine à Direção-Geral do Orçamento – entidade gestora da receita do Estado devida por rendimentos auferidos em incumprimento da unidade de tesouraria – a aplicação dos procedimentos necessários à cobrança coerciva da receita em falta, à semelhança das restantes dívidas ao Estado.

O MF considera a recomendação acolhida alegando: “A redação do n.º 8 do artigo 43.º do Decreto-Lei de execução orçamental de 2016 veio alterar as responsabilidades da DGO neste âmbito, colocando-as ao nível do controlo e não da gestão da receita em causa, pelo que a recomendação já não será aplicável.”

A responsabilidade pela gestão¹ da receita do Estado decorrente da entrega dos juros auferidos em incumprimento da unidade de tesouraria² obriga a DGO, nos termos legais, a assegurar a liquidação dessa receita e a zelar pela sua cobrança no exercício orçamental em que tais juros forem auferidos recorrendo, se necessário, a cobrança coerciva, à semelhança de quaisquer outras dívidas ao Estado³ de quaisquer outros sujeitos de direito. Ora, em 2015, como em anos anteriores, só se verificou a cobrança de juros entregues voluntariamente, pois, mesmo sem ter sido entregue a quase totalidade dos juros, não houve recurso a cobrança coerciva. Ao invocar a colocação das responsabilidades da DGO ao nível do controlo e não da gestão da receita em causa (sem ter imputado a outra entidade a administração da mesma), para procurar justificar não recorrer à sua cobrança coerciva, o MF está, na prática, a assumir um tratamento favorável das entidades devedoras de receitas do Estado pelo referido incumprimento face aos outros devedores, em contraste flagrante com as consequências gravosas que impõe.

15.3. Recomendações não acolhidas pela Segurança Social

Recomendação 53 – PCGE/2013

Reitera-se que deve proceder-se à publicação do Decreto-Lei a que se refere o n.º 3 do artigo 27.º da LEO, para que o OSS seja também estruturado por classificação orgânica, de modo a publicitar o valor global do orçamento de cada instituição e a definir legalmente as entidades que integram o perímetro de consolidação.

O Ministro do Trabalho, Solidariedades e Segurança Social (MTSSS) informou que, com a publicação dos novos diplomas – LEO e SNC-AP – está “(...) em processo de avaliação o enquadramento a ser proposto para esta classificação e a definição legal das instituições que integram o perímetro da Segurança Social”.

Esta recomendação foi inicialmente formulada no PCGE 2007 e reiterada nos subsequentes, não tendo sido ainda publicado nenhum normativo.

Recomendação 54 – PCGE/2013

Reitera-se que deve proceder-se à publicação do diploma que regulamente o quadro legal aplicável à unidade de tesouraria da segurança social.

O MTSSS informou que se encontra “(...) em análise a proposta de legislação para cumprimento da recomendação”.

¹ A responsabilidade da DGO pela gestão da referida receita do Estado é uma decorrência direta e funcionalmente adequada da sua responsabilidade legal pelo controlo dessa receita.

² Competência legal conferida à DGO, nos termos do n.º 7 do artigo 43.º do DLEO de 2015.

³ Nos termos do artigo 148.º do CPPT.



A recomendação foi inicialmente formulada no Parecer sobre a Conta da Segurança Social de 2004, sendo sistematicamente reiterada nos Pareceres subseqüentes, sem qualquer acolhimento até ao presente.

Recomendação 55 – PCGE/2013

Reitera-se que a Assembleia da República e o Governo devem proceder à harmonização dos diplomas legais que estabelecem e regulamentam o quadro de financiamento do sistema de segurança social, no sentido de dirimir as discrepâncias atualmente existentes, designadamente no que respeita ao financiamento da componente capitalização do sistema previdencial.

O MTSSS informou que “Atendendo a que a legislação em causa envolve diplomas de valor reforçado, considera-se que esta harmonização será oportuna numa revisão mais global dos mesmos”.

O MF informou que “(...) nada tem a acrescentar ou a pronunciar-se sobre as recomendações formuladas pelo Tribunal a S.E. o Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (...)”.

A recomendação do Tribunal foi inicialmente formulada no PCGE 2008 e de novo reiterada em Pareceres posteriores não havendo evolução relativamente a 2014.

Recomendação 56 – PCGE/2013

Reitera-se que deve proceder-se à compatibilização das disposições legais que estabelecem as regras de elaboração do orçamento, no sentido de simplificar e dotar de maior transparência todo o processo orçamental e respetiva execução.

O MTSSS informou que “Dada a complexidade da matéria, bem como as significativas alterações introduzidas na Lei de Enquadramento Orçamental recentemente aprovada a compatibilização dos normativos terá de ser objeto de estudo aprofundado”.

O MF informou que “(...) nada tem a acrescentar ou a pronunciar-se sobre as recomendações formuladas pelo Tribunal a S.E. o Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (...)”.

Em 2015 não foi registada qualquer alteração pelo que se continua a considerar a recomendação não acolhida.

Recomendação 58 – PCGE/2013

Recomenda-se ao Governo que diligencie pela integração da informação contabilística das operações realizadas pelo IGFCSS e pelo FEFSS no SIF.

O MTSSS informou que para o FEFSS se encontra “(...) em estudo o novo interface (...) já no âmbito dos desenvolvimentos para o SNC-AP”.

Esta recomendação foi inicialmente formulada no PCGE 2008 e de novo reiterada no PCGE 2010 e Pareceres posteriores, verificando-se que continua a não existir no SIF informação contabilística para nenhuma das entidades (IGFCSS e FEFSS).

Recomendação 59 – PCGE/2013

Recomenda-se ao Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social que diligencie no sentido de sejam desenvolvidos os procedimentos necessários com vista à produção automática dos mapas de execução orçamental consolidados globais, por componentes e por subsistemas.

O MTSSS informou que “*Foram desenvolvidos alguns mapas que respondem parcialmente ao solicitado pelo Tribunal de Contas, apesar de limitações técnicas impedirem a efetiva consolidação orçamental no sistema, designadamente:*

- *O Equilíbrio de Sistemas/Subsistemas, quer em sede de orçamento, quer de execução do orçamento dos Sistemas e Subsistemas de Segurança Social através do mecanismo de transferências internas;*
- *Imputação aos Sistemas e Subsistemas de Segurança Social das despesas de administração, quer em sede do Orçamento, quer de execução;*
- *Execução dos saldos iniciais e integrados”.*

Esta recomendação foi inicialmente formulada no PCGE 2008 e de novo reiterada em Pareceres posteriores, permanecendo por acolher, uma vez que o sistema informático continua a não produzir os mapas consolidados exigidos por lei, sendo os mesmos produzidos fora do sistema com recurso a intervenções manuais.

Recomendação 62 – PCGE/2013

| *O Governo deve diligenciar no sentido de serem ultrapassadas as limitações do módulo de consolidação de modo a permitir a sua integral utilização sem recurso a métodos paralelos.*

O MTSSS informou que “*Neste momento, o módulo de Consolidação Financeira SIF ECCS é utilizado em todas as funcionalidades/potencialidades, isto é, não se afigura possível evoluir no sentido de colmatar insuficiências. De forma a ultrapassar os constrangimentos assinalados deverá ser implementada uma nova solução funcional e tecnológica, já identificada, que resultou do trabalho conjunto do Instituto de Informática e do IGFSS”.*

Em 2015, mantiveram-se os constrangimentos no módulo de consolidação, continuando o IGFSS, em paralelo, o método de consolidação manual.

Recomendação 63 – PCGE/2013

| *Reitera-se que a contabilização das receitas provenientes de contribuições e quotizações deve ser efetuada de acordo com a sua origem e não em função de uma tabela de imputação.*

O MTSSS informou que se encontra “*(...) em estudo a conceção de um novo mecanismo que se enquadre na recomendação (...)”.*

Esta recomendação foi inicialmente formulada no PCGE 2008 e de novo reiterada em Pareceres posteriores, não tendo ocorrido ainda qualquer desenvolvimento face a 2014.

Recomendação 64 – PCGE/2013

| *Reitera-se que devem ser implementados os procedimentos necessários de modo a que a despesa orçamental não seja sobrevalorizada com pagamentos que efetivamente não se concretizaram.*

O MTSSS informou que “*(...) continuam em curso os trabalhos de desenvolvimento do novo interface SICC-SIF pelo Instituto de Informática, IP, em articulação com o IGFSS, IP e o ISS, IP, o qual irá contemplar o novo plano de contabilização que consagra o entendimento do Tribunal de Contas”.*

Esta recomendação foi inicialmente formulada no PCGE 2008 e de novo reiterada em Pareceres posteriores, não se registando evolução face a 2014.

Recomendação 66 – PCGE/2013

| *O Governo deve diligenciar no sentido de que os Institutos envolvidos procedam a trocas de informação suficientes a uma adequada contabilização das despesas de formação profissional a reaver na CSS.*



Handwritten signature and initials.

O MTSSS informou que já “Foram desenvolvidos contatos junto da ADC no sentido de melhorar a informação para a contabilização das despesas de formação profissional a relevar no orçamento e conta da Segurança Social, prevendo-se já na elaboração do orçamento para 2017 um registo mais adequado dos encargos com formação profissional”.

Pese embora a informação prestada, em 2015 a recomendação ainda não foi acolhida.

Recomendação 69 – PCGE/2013

Reitera-se que deve diligenciar-se no sentido de contabilisticamente ser possível compatibilizar o valor da dívida de contribuintes relevado no balanço com a totalidade dos saldos de cada um dos contribuintes que concorrem para aquele valor.

O MTSSS informou que “Os procedimentos de análise cruzada dos dados de contribuintes nos diferentes subsistemas de informação é complexo. Em colaboração estreita do Instituto de Informática, IP, com o IGFSS, IP, está a ser avaliada a hipótese da metodologia encontrada para os acordos vir a ser progressivamente implementada para as restantes situações”.

Esta recomendação foi inicialmente formulada no PCGE 2011 e de novo reiterada em Pareceres posteriores. Em 2015, não se registaram evoluções.

Recomendação 70 – PCGE/2013

O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social deve diligenciar no sentido de que o princípio da especialização dos exercícios previsto no POCISSSS seja integralmente cumprido.

O MTSSS informou que “Durante o exercício de 2016 e 2017 serão reavaliadas, em colaboração com o II, IP, as condições técnicas necessárias para o cumprimento do princípio contabilístico invocado nesta recomendação, no que respeita à relevação dos juros já vencidos de valores em dívida de contribuintes” e que se encontra “(...) em curso o levantamento dos respetivos impactos”.

Em 2015, a recomendação ainda não foi acolhida.

Recomendação 71 – PCGE/2013

O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social deve diligenciar no sentido de que sejam implementados procedimentos com vista à correção das inconsistências detetadas entre os valores relevados nas demonstrações financeiras (SIF) e os relevados nas contas correntes dos beneficiários (SICC).

O MTSSS informou que “O programa de retificação de saldos que visa corrigir as inconsistências entre o Sistema Integrado de Conta Corrente (SICC) e o Sistema de Informação Financeira (SIF) faz parte do projeto SICC-SIF. Este projeto encontra-se em curso, com o ISS, IP e o IGFSS, IP em ciclos de levantamento de requisitos e desenvolvimento”.

Em 2015, continuou a verificar-se um desvio entre a informação residente nos dois sistemas informáticos, pelo que se considera a recomendação não acolhida.

Recomendação 72 – PCGE/2013

O Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social deve diligenciar no sentido de que os cálculos para a constituição de provisões para cobrança duvidosa de pensões permitam identificar o beneficiário, o mês e ano referência a que respeita a dívida e o correspondente valor.

O MTSSS informou que se encontra “(...) em desenvolvimento o novo Sistema de Informação de Pensões; na nova solução pretende-se que, a qualquer momento, seja possível identificar os movimentos que deram origem ao provisionamento garantindo a obtenção de NISS e Ano/Mês Referência ou outra informação que venha a ser relevante para a justificação da conta”.

Em 2015, o cálculo das provisões continuou a não ter em conta a identificação do beneficiário e a restante informação necessária, pelo que se considera a recomendação não acolhida.

Recomendação 75 – PCGE/2013

Reitera-se que o FGS deve funcionar de acordo com a legislação comunitária e nacional que o enquadra o que implica que seja dotado de fundos próprios, financiado de acordo com o estabelecido na lei e que os excedentes obtidos continuem exclusivamente afetos à prossecução das finalidades que lhe são próprias.

O MTSSS informou que “O novo regime do FGS foi publicado através do DL n.º 59/2015, de 21 de abril. O IGFSS encontra-se em fase de avaliação, para elaboração de proposta de portaria que fixa os termos de financiamento do FGS”.

O MF informou que “(...) nada tem a acrescentar ou a pronunciar-se sobre as recomendações formuladas pelo Tribunal a S.E. o Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social (...)”.

Não obstante a publicação, em 2015, do novo regime do Fundo, a recomendação permanece por acolher.

Recomendação 76 – PCGE/2013

Reitera-se que devem ser concluídos os procedimentos necessários ao tratamento contabilístico adequado dos acordos prestacionais.

O MTSSS informou que “Encontra-se em curso a integração do novo módulo de Acordos e Planos Prestacionais (APP) com o subsistema de Gestão de Contribuições (GC). Este novo módulo visa substituir o módulo existente em GC resolvendo os constrangimentos atualmente existentes. Prevê-se em 2017 a implementação da componente de pagamentos dos acordos já no novo APP assim como a migração do processo de contabilização do módulo atual para o novo APP”.

Em 2015, a recomendação ainda não se encontrava acolhida.

Recomendação 79 – PCGE/2013

Recomenda-se ao Governo através do Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social e da Ministra da Justiça, que estabeleçam procedimentos céleres de articulação entre os Tribunais e o ISS com vista ao conhecimento atempado pelo último das situações enquadráveis no artigo 98.º-N do Código do Processo do Trabalho, na redação dada pelo Decreto-Lei n.º 295/2009, de 13 de outubro.

O MTSSS informou que “Estão a ser realizadas reuniões entre as partes envolvidas no sentido de se definirem os procedimentos necessários ao cumprimento desta recomendação”. A Ministra da Justiça no âmbito do contraditório informou que “(...) no que respeita ao conteúdo das decisões dos tribunais, tendo em conta o princípio de separação de poderes constitucionalmente consagrado”, se propõe “levar ao conhecimento do Conselho da Magistratura as recomendações formuladas (...)” e no que respeita “(...) aos procedimentos administrativos, relacionados com a execução das decisões dos tribunais” o seu Gabinete está a “trabalhar em soluções para que estas questões sejam ultrapassadas em articulação com o Gabinete do Senhor Ministro do Trabalho, Solidariedade e Segurança Social”.



lison.
Q-766
H

Não obstante a articulação já estabelecida entre os dois Ministros, em 2015 ainda não foram visíveis resultados.

Recomendação 80 – PCGE/2013

Recomenda-se ao Ministro da Solidariedade, Emprego e Segurança Social que diligencie no sentido de que as alterações de valor das prestações de desemprego sejam objeto de realização de audiência prévia aos interessados.

O MTSSS informou que está em fase de avaliação entre o ISS e o II “A alteração da aplicação informática de desemprego para emitir uma notificação aos beneficiários nos casos de reanálise/recálculo da prestação em que haja alteração do valor ou período de concessão do subsídio (...)”.

Face à resposta, a recomendação em 2015 ainda não foi acolhida.